



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



RESOLUÇÃO Nº 05/2025

“Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de consignações facultativas em folha de pagamento no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML, nos termos da Lei Complementar nº 790/2017, e dá outras providências.”

CLAUDETE FLORÊNCIO, Superintendente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA – IPML**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 11 e 12 da Lei Complementar Municipal nº 855 de 02 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar e regulamentar os fluxos operacionais previstos na Lei Complementar nº 790, de 04 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos relacionados à gestão das consignações facultativas em folha de pagamento dos



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



aposentados, pensionistas e servidores ativos do Instituto de Previdência Municipal de Limeira - IPML, nos termos da Lei Complementar nº 790, de 4 de outubro de 2017.

Parágrafo Único. Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições dessa mesma Lei Complementar.

CAPÍTULO II – DA MARGEM CONSIGNÁVEL E DOS LIMITES

Art. 2º A margem consignável total observará os limites da Lei Complementar nº 790/2017, dando prioridade às consignações compulsórias sobre as facultativas.

I - As consignações referentes à amortização de empréstimo consignado ou financiamento concedido por instituição financeira ou entidade de previdência privada sem fins lucrativos, pensão alimentícia voluntária, bem como mensalidade para custeio de associações, convênio de interesse dos servidores realizado no comércio em geral, mensalidade instituída para o custeio de associações, entidades e clubes de servidores e contribuição para planos de saúde patrocinados por órgãos da Administração Pública Municipal — poderão ser autorizadas até a quitação do débito, com parcelas mensais limitadas a **30% (trinta por cento)** dos vencimentos líquidos (previstas nos arts. 4º e 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 790/2017);

II - As consignações referentes a financiamento próprio ou através do Sistema Financeiro de Habitação para aquisição de casa própria — poderão ser autorizadas até a quitação, com parcelas mensais limitadas a 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo (previstas no art. 5º, inciso III, da mesma Lei Complementar);



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML**



III - Esses percentuais são independentes e não podem ser somados.

IV - É vedado que a soma das consignações facultativas e compulsórias ultrapasse 60% (sessenta por cento) da remuneração, hipótese em que as facultativas de menor prioridade serão suspensas até o retorno ao limite legal.

§ 1º Em caso de reajuste involuntário que implique extrapolação da margem consignável total, o IPML adotará as seguintes providências antes de suspender qualquer desconto:

I – notificará formalmente o beneficiário sobre a extrapolação da margem;

II – reavaliará a ordem dos descontos existentes, nos termos do § 3º deste artigo;

III – facultará ao beneficiário a renegociação direta com a entidade consignatária ou o cancelamento do desconto excedente, mediante manifestação expressa.

§ 2º Fica vedado ao IPML o recebimento de transferência automática de consignações facultativas entre instituições, devendo todo o procedimento ser precedido de análise da margem consignável e do respectivo enquadramento aos limites legais.

§ 3º A insuficiência de margem consignável implicará a suspensão dos descontos de consignações facultativas de menor prioridade, observada a seguinte ordem:



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML**



I – pensão alimentícia voluntária;

II - mensalidade para custeio de entidade de classe e associação;

III - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

IV - contribuição para seguro de vida;

V - amortização de financiamento de imóveis.

CAPÍTULO III – DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS ADMITIDAS

Art. 3º Poderão ser autorizadas, mediante prévia e expressa anuência do beneficiário, as consignações facultativas em favor das seguintes entidades e finalidades:

I – Instituições financeiras de empréstimos ou entidade de previdência privada aberta sem fins lucrativos, que opere com planos de pecúlio, seguro de vida e empréstimo, exclusivamente para:

a) amortização de empréstimos consignados;

b) financiamentos pessoais;

II – Pensão alimentícia voluntária, desde que destinada a dependente regularmente registrado nos assentamentos funcionais do servidor ou beneficiário;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML**



III – Convênios de interesse dos beneficiários celebrados com empresas ou entidades do comércio em geral, especialmente para aquisição de bens e serviços;

IV – Entidades representativas de classe, sindicatos, associações ou clubes de servidores públicos municipais, regularmente constituídos, exclusivamente para:

a) mensalidades associativas destinadas ao custeio da entidade;

b) contribuições voluntárias deliberadas em assembleia de filiados.

V - Financiamento próprio ou através do Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de casa própria.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO DE CONSIGNAÇÃO

Art. 4º O processo de consignação facultativa observará as seguintes etapas:

I – autorização expressa e formal do beneficiário;

II – envio pelas entidades de relatório mensal e eletrônico das consignações autorizadas;

III – arquivamento das autorizações concedidas.

Art. 5º Os demonstrativos mensais de pagamento deverão conter a discriminação clara de todos os descontos, com respectivos valores comprometidos.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML**



Art. 6º As entidades consignatárias deverão comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, qualquer reajuste nos valores, o qual dependerá de nova autorização do beneficiário, salvo se previamente previsto contratualmente com base objetiva de cálculo, índice definido e cláusula expressa de ciência e anuência prévia.

CAPÍTULO V – DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS

Art. 7º O credenciamento será feito mediante processo formal, com observância dos seguintes requisitos:

I – regularidade fiscal e trabalhista;

II – CNPJ ativo e regularidade com o FGTS;

III – Estatuto Social registrado ou outros documentos normativos que lhe sejam compatíveis;

§ 1º As entidades sindicais ou representativas de classe deverão ainda comprovar:

I – sede ou representação formal no Município de Limeira;

II – ata registrada que institua o valor da mensalidade a ser descontado em folha de pagamento, com indicação do quórum deliberativo e da aprovação pelos filiados, nos moldes de seus estatutos sociais;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML**



III – relação nominal dos associados e matrícula, com observância à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

IV – autorizações expressas e individuais dos associados, para desconto da mensalidade em folha de pagamento, assinada de próprio punho ou por meio eletrônico seguro.

§ 2º O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, limitado até o total de 60 (sessenta) meses, desde que haja interesse público e acordo entre os partícipes, após o *referendum* do Conselho Administrativo do IPML.

§ 3º É vedada a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização de consignação obtida, sob pena de descredenciamento imediato.

§ 4º As entidades deverão manter canal direto de atendimento aos beneficiários.

CAPÍTULO VI – DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 8º O segurado/servidor ativo deverá assinar termo de autorização de descontos em consignação de qualquer natureza nos seguintes casos:

I – Quando, em razão de aposentadoria, pretender manter ou transferir contratos vinculados à sua matrícula ativa para o âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML, apresentando termo de ciência e autorização



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML**



firmado diretamente com a entidade consignatária, declarando estar ciente da transferência e autorizando-a expressamente;

II – Quando houver formalização de nova consignação facultativa junto à entidade consignatária;

III – Quando for necessária a atualização, alteração ou renovação de contratos que impliquem manutenção de descontos em folha;

IV – Em qualquer situação que resulte na inclusão de novos descontos em consignação, ainda que decorrentes de convênios, acordos ou obrigações anteriormente assumidas;

V – Ao preencher, assinar e protocolar junto ao IPML o formulário de autorização de desconto, em modelo oficial disponibilizado pelo IPML, anexando cópia do termo firmado com a entidade consignatária.

§ 1º O desconto somente será processado após a conferência documental e análise da margem consignável disponível, conforme disposto no art. 2º desta Resolução.

§ 2º A ausência das autorizações previstas neste artigo impedirá a efetivação da transferência ou manutenção do desconto.

§ 3º A autorização terá validade enquanto perdurar o contrato ou até manifestação expressa do segurado pelo seu cancelamento, observadas as disposições desta Resolução.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



CAPÍTULO VII – DAS PENALIDADES E CANCELAMENTOS

Art. 9º O IPML poderá suspender ou cancelar o credenciamento de entidades que:

I – descumprirem suas obrigações;

II – realizarem descontos sem autorização válida;

III – praticarem publicidade enganosa ou abusiva;

IV – omitirem informações solicitadas pelo IPML;

V – praticarem condutas incompatíveis com a ética e os princípios da Administração Pública;

VI – tiverem o cancelamento solicitado pelo segurado, nas hipóteses de quitação integral da obrigação, portabilidade ou transferência para outra instituição, alteração de vínculo funcional ou demais motivos devidamente justificados e formalizados.

Parágrafo Único. As solicitações de cancelamento deverão ser protocoladas junto ao IPML até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês da competência na qual se pretende a efetivação, para que produzam efeitos na folha de pagamento correspondente.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os Conselhos Fiscal e Administrativo poderão requisitar informações a qualquer tempo.

Art. 11 As consignações vigentes serão reavaliadas em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 12 A Superintendência poderá aprovar modelos-padrão de requerimentos, termos e formulários a serem utilizados obrigatoriamente pelas entidades interessadas.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Limeira, 22 de agosto de 2025.

CLAUDETE FLORÊNCIO
Superintendente